REGULAMENTO (CE) N.º 692/2009 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 2009

que inicia um reexame, relativo a um «novo exportador», do Regulamento (CE) n.º 1001/2008 do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou aço, originários, nomeadamente, da Malásia, e que revoga o direito sobre as importações de um exportador desse país, sujeitando-as a registo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia [1] («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 4,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. **PEDIDO DE REEXAME**

(1) A Comissão recebeu um pedido de reexame relativo a um «novo exportador» nos termos do artigo 11.º, n.º 4 do regulamento de base. O pedido foi apresentado pela empresa Pantech Steel Industries SDN. BHD. («requerente»), um produtor-exportador da Malásia («país em causa»).

B. **PRODUTO**

(2) Os acessórios para tubos (com excepção dos acessórios moldados por fundição, flanges e acessórios roscados), de ferro ou de aço (excepto de aço inoxidável), cujo maior diâmetro exterior não exceda 609,6 mm, do tipo utilizado para soldar topo a topo ou para outros fins, originários da Malásia («produto considerado»), actualmente classificados nos códigos NC ex 7307 93 11, ex 7307 93 19, ex 7307 99 30 e ex 7307 99 90, constituem o produto objecto de reexame.

C. **MEDIDAS EM VIGOR**

(3) As medidas actualmente em vigor consistem num direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1001/2008 do Conselho [2], por força do qual as importações na Comunidade do produto em causa, originário da Malásia, incluindo o produto em causa produzido pelo requerente, estão sujeitas a um direito *anti-dumping* definitivo de 75 %, à excepção de uma empresa expressamente mencionada, que está sujeita a um taxa do direito individual.

D. **MOTIVOS DO REEXAME**

(4) O requerente alega que não exportou o produto em causa para a Comunidade durante o período de inquérito no qual se basearam as medidas *anti-dumping*, ou seja, o período compreendido entre 1 de Abril de 2000 e 31 de Março de 2001 («período de inquérito inicial») e que não está coligado com nenhum dos produtores-exportadores do produto em causa que estão sujeitos às medidas *anti-dumping* acima referidas.

(5) O requerente alega ainda que contraiu obrigações contratuais irrevogáveis para exportar o produto em causa para a Comunidade num futuro próximo.

E. **PROCEDIMENTO**

(6) Os produtores comunitários conhecidos como interessados foram informados do pedido acima referido, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem observações. Não foram recebidas quaisquer observações.

(7) Após ter examinado os elementos de prova disponíveis, a Comissão conclui que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame relativo a um novo exportador, nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do regulamento de base, com vista a determinar a margem de *dumping* individual do requerente e, na eventualidade de se verificar a existência de práticas de *dumping*, o nível do direito a que deve ser sujeito o produto em causa importado para a Comunidade.

(8) Caso se determine que o requerente cumpre os requisitos para beneficiar de um direito individual, pode ser necessário alterar a taxa do direito actualmente aplicável às importações do produto em causa proveniente das empresas não especificamente mencionadas no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1001/2008.

a) **Questionários**

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará um questionário ao requerente.

b) **Recolha de informações e realização de audições**

Convida-se todas as partes interessadas a apresentarem as suas observações por escrito e a fornecerem elementos de prova de apoio.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que estas apresentem um pedido por escrito demonstrando que existem razões especiais para serem ouvidas.

[1] JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.
[2] JO L 275 de 16.10.2008, p. 1.

Chama-se a atenção para o facto de o exercício da maioria dos direitos processuais definidos no regulamento de base depender de as partes se darem a conhecer no prazo previsto no presente regulamento.

F. **REVOGAÇÃO DO DIREITO EM VIGOR E REGISTO DAS IMPORTAÇÕES**

(9) Nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do regulamento de base, deve ser revogado o direito *anti-dumping* em vigor sobre as importações do produto em causa produzido e vendido para exportação para a Comunidade pelo requerente. Simultaneamente, essas importações devem ficar sujeitas a registo em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, a fim de assegurar que, caso o reexame conclua pela existência de práticas de *dumping* por parte do requerente, possam ser cobrados direitos *anti-dumping* retroactivamente à data do início do presente reexame. O montante da eventual futura dívida do requerente não pode ser estimado nesta fase do processo.

G. **PRAZOS**

(10) No interesse de uma boa gestão, devem ser fixados os prazos para que:

a) as partes interessadas possam dar-se a conhecer à Comissão, apresentar as suas observações por escrito, responder ao questionário referido no considerando 8, alínea a), do presente regulamento ou fornecer quaisquer outras informações que devam ser tomadas em consideração durante o inquérito;

b) as partes interessadas possam solicitar por escrito uma audição à Comissão.

H. **NÃO COLABORAÇÃO**

(11) Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar no prazo fixado ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

(12) Quando se constatar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Se uma parte interessada não colaborar, ou colaborar apenas parcialmente, e, por conseguinte, as conclusões se basearem nos dados disponíveis em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, o resultado poderá ser-lhe menos favorável do que se tivesse colaborado.

I. **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

(13) Importa notar que quaisquer dados pessoais recolhidos no presente inquérito serão tratados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados [1].

J. **CONSELHEIRO AUDITOR**

(14) Note-se igualmente que as partes interessadas, se considerarem que estão a encontrar dificuldades no exercício dos seus direitos, podem solicitar a intervenção do Conselheiro Auditor da DG Comércio. Este actua como uma interface entre as partes interessadas e os serviços da Comissão, oferecendo, se necessário, mediação em questões processuais que afectem a protecção dos seus interesses neste inquérito, nomeadamente no que se refere a questões relativas a acesso ao dossiê, confidencialidade, prorrogação de prazos e tratamento dos pontos de vista apresentados por escrito e/ou oralmente. Para mais informações e contactos, ver as páginas *web* do Conselheiro Auditor no sítio *web* da DG Comércio (http://ec.europa.eu/trade),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É iniciado, nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 384/96, um reexame do Regulamento (CE) n.º 1001/2008, a fim de determinar se e em que medida as importações de acessórios para tubos (com excepção dos acessórios moldados por fundição, flanges e acessórios roscados), de ferro ou de aço (excepto de aço inoxidável), cujo maior diâmetro exterior não exceda 609,6 mm, do tipo utilizado para soldar topo a topo ou para outros fins, originários da Malásia, actualmente classificados nos códigos NC ex 7307 93 11, ex 7307 93 19, ex 7307 99 30 e ex 7307 99 90, produzidos e vendidos para exportação para a Comunidade pela empresa Pantech Steel Industries SDN. BHD. (código adicional TARIC A961), devem ser sujeitas ao direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1001/2008.

Artigo 2.º

É revogado o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1001/2008, no que respeita às importações referidas no artigo 1.º

[1] JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

Artigo 3.º

As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 384/96, no sentido de tomarem as medidas adequadas para o registo das importações identificadas no artigo 1.º. O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 4.º

1. Para que as suas observações possam ser tidas em conta no âmbito do inquérito, as partes interessadas devem dar-se a conhecer à Comissão, apresentar os seus pontos de vista por escrito, responder ao questionário referido no considerando 8, alínea a), do presente regulamento e facultar quaisquer outras informações, salvo especificação em contrário, no prazo de 40 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. As partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão, por escrito, no mesmo prazo de 40 dias.

2. Quaisquer observações e pedidos das partes interessadas devem ser apresentados por escrito (não em formato electrónico, salvo especificação em contrário) e indicar nome, endereço, correio electrónico e números de telefone e de fax da parte interessada. Todas as observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente regulamento, as respostas ao questionário e demais correspondência enviadas pelas partes interessadas a título confidencial, devem conter a menção «*Divulgação restrita*» [1] e, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, vir acompanhadas de uma versão não confidencial, com a menção aposta «*Para consulta pelas partes interessadas*».

Quaisquer informações relacionadas com este assunto e/ou eventuais pedidos de audição devem ser enviados para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral Comércio
Direcção H
N105 4/92
1049 Bruxelas
BÉLGICA
Fax +32 2295 65 05

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2009.

Pela Comissão
Catherine ASHTON
Membro da Comissão

[1] Esta menção significa que se trata de um documento exclusivamente destinado a utilização interna, protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). Trata-se de um documento confidencial em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho (JO L 56 de 6.3.1996, p. 1) e do artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo *Anti-Dumping*).